

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

Art. 2º O § 5º ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 5º Os fabricantes e/ou os importadores ficam obrigados a coletar dos comerciantes e distribuidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º. (NR)

§ 9º Os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou, em 2010, a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Notadamente não observamos efetividade nesta política pública, segundo relatório das Nações Unidas o Brasil produz 1,4 milhão de toneladas de resíduos eletrônicos somente em 2014.

Alvo de intensa negociação, a implantação dos sistemas de logística reversa de produtos perigosos ou poluentes, listados no art. 33, como agrotóxicos, pneus, pilhas, óleos lubrificantes, lâmpadas e eletroeletrônicos, ficou relegada a regulamento, termo de compromisso ou acordos setoriais, e o Decreto 7.404/2010, que regulamentou a lei, estabeleceu tão somente regras gerais para os acordos setoriais, exceção feita aos agrotóxicos, que já tinham normas específicas. Não existe, ainda, o recolhimento desses produtos em escala nacional e em caráter mandatório.

Dada a morosidade da União em discutir acordos setoriais para os resíduos domésticos mais poluentes consideramos necessária a obrigatoriedade de recebimento desses produtos pela rede que os comercializa, porém entendemos que o custo da operação deve estar a cargo de quem fabrica ou importa.

Assim esperamos que o presente projeto vise a criação de um ciclo virtuoso na concepção da logística reversa, sendo que os consumidores devem levar aos comerciantes e distribuidores o seu descarte e os fabricantes e importadores deve buscar e dar a destinação final.

Mediante os argumentos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, fevereiro de 2019

Deputado Felipe Carreras PSB/PE